



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2015	Medida Provisória nº 685, de 6 de Agosto de 2015
---------------------------	---

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Nº do Prontuário 383
--	--------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ x Modificativa	4. __ Aditiva	5. ___ Substitutivo Global
-------------------	---------------------	--------------------------	---------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do artigo 7º no seguinte modo:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados possuírem razões tributárias relevantes;

II - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III – voluntariamente, pelo interessado.

Parágrafo único. O interessado apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Justificativa:

O artigo 7º da Medida Provisória já traz ao contribuinte a obrigação de pré-qualificação dos atos que praticar como desprovidos de “razões extratributárias relevantes”, o que pode vir a ser indevidamente entendido pelas autoridades como uma ‘admissão de culpa’ no sentido de que tais atos não serão oponíveis ao Fisco.

Muitos atos existem que são praticados sob a forma “A” ou “B” por razões tributárias, entre outras. O conjunto dessas razões há de ser ponderado para que o particular decida, dentre as alternativas disponíveis, praticar o ato de uma ou outra forma.

Entendemos que a requalificação do escopo da disposição legal constante do inciso I, para “os atos ou negócios jurídicos praticados possuírem razões tributárias relevantes” melhor endereça os objetivos anunciados pelo Poder Executivo para que o contribuinte possa apresentar todas suas

CD/15093.81840-58

razões e submetê-las ao crivo da autoridade.

Outra proposta é a de suprimir o inciso II da redação original desse dispositivo, o qual já estará incluído no escopo do ora proposto inciso I, bem como permitir que atos sejam apresentados voluntariamente.

No *caput*, propõe-se que a declaração seja facultativa. Não faz sentido converter o que se entende por “direito de petição” para um “dever de petição”. O fisco detém o poder-dever de fiscalizar o contribuinte. E detém informações de diversas fontes sobre todas as atividades do particular devido à massificação dos meios eletrônicos de controle. Não faz sentido adicionar mais uma declaração obrigatória. O contribuinte deve ser dotado de uma faculdade, sim, para apresentar operações e reduzir litígio no contexto de algo que possa ser entendido como planejamento tributário. Mas isso não deve ser tratado como uma obrigação.

Outra modificação importante é a substituição do “sujeito passivo” por interessado. Se o contribuinte assume-se como “sujeito passivo” isso já traz uma indicação de que há dívida (relação jurídico-tributária na qual seja devedor). A DPLAT deve ser tratada como uma faculdade do interessado em alinhar seu entendimento ao do Fisco, resguardando-se previamente quanto aos efeitos dos atos praticados.

PARLAMENTAR

DEPUTADO RICARDO IZAR



CD/15093.81840-58